

PARECER JURÍDICO Nº 029/2023
ASSESSORIA JURÍDICA - CI/CENTRO**I - RELATÓRIO**

O presente expediente (Memorando nº 140/2023/D) veio a esta Assessoria Jurídica, através do Setor de Compras e Licitações, para que se proceda a análise jurídica, com emissão de Parecer, referente às impugnações do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023, apresentadas por LAGB ACESSÓRIO E PEÇAS LTDA, e CAMILA PAULA BÉRGAMO.

Requerem, em suma, a exclusão da exigência de data de fabricação (DOT) de "no máximo 6 (seis) meses anteriores ao momento da entrega do objeto" (constantes nos itens 1.5 e 2.9 do Edital)

É o breve relatório, passo a fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, insta ressaltar que as impugnações foram apresentadas tempestivamente e com observância das formalidades exigidas pela legislação, pelo que devem ser recebidas e analisadas no mérito.

Quanto ao mérito, aduz a impugnante LAGB que a exigência *"ofende ao princípio da igualdade quando restringe o objeto, pneu, para data de fabricação de no máximo 6 meses tendo em vista que esta exigência é inaplicável aos pneus importados"*.

Na mesma toada, a impugnante CAMILA afirma que *"a fixação do DOT inferior a 06 meses, como parâmetro editalício, é arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos"*. Alega, ainda, que a exigência seria *"proibição velada à participação de produtos importados, impossibilitando os processos necessários para sua fabricação, negociação e importação em tempo hábil"*.

Não assiste razão às impugnantes. Com efeito, os itens atacados não configuram exigência inconveniente. Em verdade, o requisito respeita o interesse público e se amolda aos princípios da Administração Pública, que deve, em além de observar o princípio da economicidade, prezar por produtos de qualidade e com garantia de segurança aos usuários.

Nesse ponto, imperioso atentar para a análise da posição da Corte de Contas deste Estado. Em processo análogo ao presente (**Processo 013053-0200/21-8**, CONS. INTERM. DE SAÚDE DO VALE DO RIO TAQUARI), encontra-se a INFORMAÇÃO Nº 16/2021 – SRSC, emitida pelo Auditor Público Externo Gerson Sydnei Haberkamp, no seguinte sentido:

O TCERS vem entendendo que DOT de fabricação não superior a 06 meses na data da entrega é critério razoável, **que inclusive já foi utilizado pelo MPRS e pelo próprio TCERS**, porquanto objetiva a ampliação da vida útil dos produtos comprados pela Administração. Contudo, tal condição não está pacificada nessa Corte, conforme despacho no Processo TCERS nº 032694-0200/20-4: Em uma análise provisória da questão, parece-me contrário ao princípio da razoabilidade a aquisição somente de pneus com data de fabricação não superior a 6 meses, considerando a natureza do produto, que sabidamente possui durabilidade prolongada e não se enquadra como item perecível. (Conselheiro Renato Luís B. de Azeredo, em sede de cognição sumária). **O argumento de que importadores encaram um processo “moroso” de desembaraço não pode ser ignorado, mas por ora, em cognição sumária, é de entender-se razoável um tempo de fabricação, a contar da entrega, não superior a 06 meses.** Destarte, não merece prosperar a irresignação do petitiório. (grifei)

Nos mesmos autos, encontra-se manifestação do **Ministério Público de Contas do RS**, nos seguintes termos:

Nesse sentido, **este Parquet tem entendido que a exigência editalícia de data de fabricação (DOT) inferior a seis meses se justifica ao objetivar que a vida útil dos pneus seja superior a sua utilização possível pela Administração Pública, corroborando o entendimento tanto da Área Técnica quanto de alguns precedentes desse Tribunal de Contas.** Assim, quanto menor o prazo da data de fabricação, maior será o período hábil para uso útil do referido produto. (PARECER MPC Nº 6906/2021, Processo nº 013053-0200/21-8, Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE MARIOTTI). (grifei)

Por conseguinte, tendo em vista que **nos editais de licitações do Ministério Público do Rio Grande do Sul e inclusive da própria Corte de Contas deste Estado**, para compra de pneus, encontram-se exigências de DOT de fabricação não superior a 06 meses na data da entrega, demonstra-se seguramente cabível o Item neste Edital, não merecendo acolhimento a impugnação neste ponto.

Como complementação, nota-se que no mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), através de decisão plenária no Acórdão n. 1045/16, sendo pertinente a transcrição do trecho que segue:

[...] Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, **entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.** (...) A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. **É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento. Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência** [...] (PROCESSO N.º: 1006662/14 ACÓRDÃO N.º 1045/16 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Ademais, este consórcio já realizou certame com a reprodução exata desta exigência, tendo sido bem-sucedido, ausentes questionamentos ou apontamentos pelos órgãos de controle. Trata-se, assim, de verdadeira boa prática administrativa, a ser mantida nos editais para esse objeto.

Portanto, a observância do ordenamento jurídico, bem como dos princípios previamente mencionados e aplicáveis na hipótese, indica que o melhor interesse da administração será atendido pela manutenção desta exigência no Edital, não merecendo acolhimento as impugnações.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo conhecimento das impugnações apresentadas para, no mérito, **negar-lhes provimento.**

É o parecer. Encaminho para apreciação.

Santa Maria, 05 de junho de 2023.

Matheus S. De Gregori

OAB/RS 97.712

Assessor Jurídico do CI/CENTRO